SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262287 - MG (2026/0188977-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	IRDINEI DE ASSIS DIAS
ADVOGADOS	:	ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948
		FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE SONO COMO CIRCUNSTÂNCIA DE VULNERABILIDADE (ART. 217-A, § 1º, DO CP). TEMA REPETITIVO 1.121/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de que o estado de sono configura causa de vulnerabilidade apta a impedir a resistência da vítima, atraindo a incidência do art. 217-A, § 1º, do CP.

1.1. No caso, embora a Corte *a quo* tenha reconhecido que o réu incorreu em erro quanto à pessoa, afirmou que as vítimas, real e virtual, estavam dormindo no momento da investida. Assim, ainda que a vítima virtual seja maior de 14 anos, teve sua capacidade de resistência retirada pelo estado de sono, caracterizando a vulnerabilidade prevista no art. 217-A, § 1º, do CP. Nessa moldura, é inviável a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP), porquanto a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal em face de vítima vulnerável subsume-se ao tipo do art. 217-A do CP.

2. A tese concernente à ausência de dolo quanto à vulnerabilidade pelo estado de sono foi inaugurada em embargos de declaração, o que configura inovação recursal e impossibilita o conhecimento.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício é ato de iniciativa do julgador quando presente ilegalidade flagrante, aferível de plano, o que não se verifica no caso.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60855461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 79e0703e-c31f-4441-bf70-c157ccde3738

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60855461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 79e0703e-c31f-4441-bf70-c157ccde3738

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262287 - MG (2026/0188977-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	IRDINEI DE ASSIS DIAS
ADVOGADOS	:	ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948
		FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE SONO COMO CIRCUNSTÂNCIA DE VULNERABILIDADE (ART. 217-A, § 1º, DO CP). TEMA REPETITIVO 1.121/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de que o estado de sono configura causa de vulnerabilidade apta a impedir a resistência da vítima, atraindo a incidência do art. 217-A, § 1º, do CP.

1.1. No caso, embora a Corte *a quo* tenha reconhecido que o réu incorreu em erro quanto à pessoa, afirmou que as vítimas, real e virtual, estavam dormindo no momento da investida. Assim, ainda que a vítima virtual seja maior de 14 anos, teve sua capacidade de resistência retirada pelo estado de sono, caracterizando a vulnerabilidade prevista no art. 217-A, § 1º, do CP. Nessa moldura, é inviável a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP), porquanto a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal em face de vítima vulnerável subsume-se ao tipo do art. 217-A do CP.

2. A tese concernente à ausência de dolo quanto à vulnerabilidade pelo estado de sono foi inaugurada em embargos de declaração, o que configura inovação recursal e impossibilita o conhecimento.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício é ato de iniciativa do julgador quando presente ilegalidade flagrante, aferível de plano, o que não se verifica no caso.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60855466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:38
Código de Controle do Documento: 97235f1e-db55-4994-81d7-ad50e561c6f6

Trata-se de agravo regimental interposto por I DE A D contra a decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 833):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, § 1º, DO CP). PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ERRO SOBRE A PESSOA. VÍTIMA ADORMECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
> Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 855/857).

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão agravada conferiu enquadramento jurídico inadequado à moldura fática incontroversa, violando o art. 20, § 3º, do Código Penal.

Sustenta que houve erro sobre a pessoa em razão da troca de camas momentos antes dos fatos, desconhecida pelo acusado; que dirigiu seus atos à cama em que acreditava estar pessoa maior de 14 anos; e que cessou imediatamente a conduta ao perceber o engano.

Assevera a ausência de dolo quanto à vulnerabilidade pelo estado de sono e, por conseguinte, a inaplicabilidade do art. 217-A, § 1º, do Código Penal, sendo de rigor a desclassificação para o art. 215-A do mesmo diploma, diante de ato libidinoso fugaz cessado imediatamente.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão impugnada, ou pela remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido. Subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece acolhimento.

A pretensão recursal cinge-se à desclassificação da conduta para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP), sob o argumento de que o acusado incorreu

Documento eletrônico VDA60855466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:38
Código de Controle do Documento: 97235f1e-db55-4994-81d7-ad50e561c6f6

em erro quanto à pessoa, devendo ser consideradas as condições da vítima virtual, maior de 14 anos.

Quanto ao ponto, assim se manifestou o Tribunal de origem no julgamento da apelação defensiva (fls. 684/688 – grifo nosso):

> [...]
> **A vítima, A. J. S. V. O., em juízo, declarou que estava dormindo quando sentiu o apelante tocar suas partes íntimas:**
> "A vítima A. J. Dos. S. V. De. O., em juízo, narrou que quando ainda era criança, foi abusada pelo réu e contou para sua mãe que tomou as devidas providências. Afirmou que agora está com dezoito anos e na época estava com dez ou onze anos. Relatou que o réu é pai do seu irmão e viviam juntos na mesma casa, sendo que ele era seu padrasto. Arguida acerca do que o réu fez, informou que estava deitada, dormindo, quando sentiu o réu mexendo em suas partes íntimas e após o ocorrido ele entrou para o quarto no qual dormia com a mãe da depoente. Disse que imediatamente foi até o quarto e contou o ocorrido, tendo sua mãe colocado o réu para fora de casa e no dia seguinte fizeram o exame de corpo de delito. **Reafirmou que estava dormindo e o réu passou a mão em suas partes íntimas. Narrou que no momento ficou sem reação, pois era criança, sendo que sua mãe e sua avó já haviam a instruído caso ocorressem situações semelhantes, logo, no momento em que aconteceu, foi imediatamente até sua mãe, tendo esta adotado as providências corretas. Inquirida se foi a primeira vez que isso ocorreu, afirmou.** Outrossim, negou que o fato tenha se repetido posteriormente. Questionada se possuía um bom relacionamento com o réu na época, respondeu que era um relacionamento de padrasto e filha, mas após o ocorrido a situação mudou completamente." (transcrição pela sentença, conferida no P Je Mídias) – grifamos.
> **No mesmo sentido, a vítima R. S. S. relatou, perante o juízo, que, após o apelante ter tentado passar as mãos em seus seios durante a noite, pediu à vítima A. J. que trocasse de cama com ela. No entanto, narrou que, quando ambas estavam dormindo, A. J. acordou dizendo que o apelante estava abusando dela**. Enfatizou que a ofendida estava dormindo no momento em que o apelante iniciou os abusos, que ocorreram durante a madrugada:
> [...]
> **Como se observa, embora o apelante tenha incorrido em erro quanto à pessoa, pois sua intenção era praticar atos libidinosos contra R. S. S., e não contra A. J., pessoa vulnerável menor de 14 anos, é certo que ele cometeu os abusos durante a madrugada, quando a vítima se encontrava em estado de sono.**
> Sendo assim, **pouco importa se a pretensa vítima era maior de 14 anos à época dos fatos, uma vez que sua vulnerabilidade foi configurada em razão do estado de sono, e não da tenra idade.**
> **Dessa forma, restando devidamente comprovado que o apelante, aproveitando-se do estado de sono da vítima, momento em que esta não poderia oferecer resistência, praticou com ela atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sua conduta se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, inviabilizando o acolhimento do pedido de desclassificação para o crime previsto no art. 215-A do mesmo diploma legal.**
> [...]

Conforme consignado na decisão impugnada, embora a Corte *a quo* tenha reconhecido que o réu incorreu em erro quanto à pessoa, **foi constatado que as vítimas, real e virtual, estavam dormindo no momento da investida.**

Documento eletrônico VDA60855466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:38
Código de Controle do Documento: 97235f1e-db55-4994-81d7-ad50e561c6f6

Não prospera, portanto, o pedido de desclassificação da conduta, porque, quanto à caracterização do delito de estupro de vulnerável, **o Superior Tribunal de Justiça entende que a prática de atos lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios à dignidade e à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos, deficiente mental ou, por qualquer razão, incapaz de oferecer resistência) subsume-se ao tipo descrito no art. 217-A do Código Penal**.

Nesse sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 217-A DO CP PARA O CRIME DO ART. 215-A DO CP. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL COM PESSOA VULNERÁVEL. VÍTIMA EM ESTADO DE SONO. CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA PREJUDICADA.** ELEMENTO ESPECIALIZANTE DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
>
> I - A revaloração da prova é admitida em sede de recurso especial, nas hipóteses em que a pretensão recursal não demanda reexame do material cognitivo, como no caso em exame, restando afastado o óbice sumular 7/STJ.
>
> II - O ato libidinoso, atualmente descrito nos artigos 213 e 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, mas podem ser caracterizados mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. Isto porque o legislador, com a alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, optou por consagrar, no delito de estupro, a pratica de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seriam considerados libidinosos.
>
> III - Em virtude da situação de vulnerabilidade da vítima, buscou o legislador punir de forma mais severa o agente que venha a praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com menor de catorze anos, enfermo ou deficiente mental que, por sua própria condição, tenha dificuldade de discernir e, consequentemente, não possa consentir com a prática do ato sexual, ou ainda que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.
>
> **IV - No caso dos autos, a conduta perpetrada pelo recorrido não se revelou como sendo um simples ato de "importunação", mas, ao contrário disso, evidenciam-se claramente as características da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal em face de vítima vulnerável, porquanto em estado de sono, restou prejudicada sua capacidade de resistir, condição que favoreceu ao agente abaixar suas calças, levantar as saias da vítima e tentar penetração ao afastar suas roupas íntimas, ocasião em que a vítima despertou e pôde, enfim, manifestar resistência.**
>
> V - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema repetitivo 1121, fixou tese no sentido de que: "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (REsp n. 1.959.697/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1/7/2022).
>
> Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp n. 2.052.675/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 16/6/2023 – grifo nosso).

Com efeito, esta Corte possui firme compreensão no sentido de que a incapacidade de resistência a que alude o art. 217-A, § 1º, do Código Penal abrange as

Documento eletrônico VDA60855466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:38
Código de Controle do Documento: 97235f1e-db55-4994-81d7-ad50e561c6f6

hipóteses em que, por qualquer outra causa, a vítima se encontra impossibilitada de reagir, o que inclui o estado de sono.

Nesse contexto:

> RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA DESCLASSIFICADA PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA QUE ESTAVA DORMINDO NO MOMENTO DA PRIMEIRA CONDUTA DELITIVA. TOQUE LASCIVO NA VAGINA DA VÍTIMA. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONFIGURADO.
>
> 1. O entendimento consolidado desta Corte Superior afirma que os atos libidinosos referidos nos arts. 213 e 217-A do Código Penal não se restringem à conjunção carnal ou a coito anal e sexo oral, abrangendo toques, beijos lascivos, contatos voluptuosos e demais atos de natureza sexual que envolvam contato físico entre agressor e vítima.
>
> **2. O art. 217-A, § 1º, do Código Penal tipifica o estupro de vulnerável também quando, "por qualquer outra causa", a vítima não pode oferecer resistência, o que inclui o estado de sono, situação em que, no momento inicial da prática do ato libidinoso, a pessoa está impossibilitada de reagir.**
>
> **3. No caso concreto, o recorrido iniciou os atos libidinosos enquanto a vítima estava dormindo, introduzindo a mão dentro de sua bermuda e esfregando sua vagina, de modo que a vulnerabilidade se caracteriza no exato momento da prática do delito, sendo irrelevante que a vítima tenha acordado em seguida e conseguido cessar a conduta.**
>
> **4. O fato de a vítima ter despertado apenas limitou a duração dos atos sexuais, não afastando a consumação do estupro de vulnerável, razão pela qual a desclassificação para importunação sexual promovida pelo Tribunal de Justiça contraria a correta interpretação do art. 217-A, § 1º, do Código Penal e a jurisprudência desta Corte Superior.**
>
> 5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.
>
> (REsp n. 2.224.542/RS, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 18/5/2026 - grifo nosso).

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESS A EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. Quanto à incidência da Súmula 7/STJ, a parte agravante não demonstrou de forma específica e concreta como a análise das teses recursais não exigiria o reexame do quadro fático-probatório.
>
> 5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia, uma vez que o agravo regimental não rebateu de modo específico e concreto os fundamentos da decisão agravada.
>
> 6. Quanto à alegada violação do art. 212 do CPP, a Corte de origem esclareceu que não houve prejuízo ao apelante, pois foi oportunizada às partes a possibilidade de complementação das indagações, não configurando nulidade absoluta.
>
> **7. A desclassificação dos delitos de estupro de vulnerável para importunação sexual não se justifica, pois o estado de sono pode significar circunstância que retira da vítima a capacidade de oferecer resistência, conforme jurisprudência desta Corte.**
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 2.773.871/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/1/2025 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA60855466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:38
Código de Controle do Documento: 97235f1e-db55-4994-81d7-ad50e561c6f6

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTADO DE SONO COMO CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **5. A moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias aponta, de forma expressa, que o paciente iniciou as investidas libidinosas enquanto a vítima dormia, em profundo estado de sono, e que sua possibilidade de reação só se manifestou após atos mais invasivos, quando já rompido o torpor decorrente do sono.**
>
> **6. O entendimento do Tribunal de origem, reafirmado em embargos infringentes, é de que o estado de sono - e o consequente torpor pós-despertar - retirou da vítima a capacidade de oferecer resistência, circunstância que a equipara à pessoa que, por qualquer outra causa, não pode consentir ou resistir, nos termos do art. 217-A, § 1º, do Código Penal.**
>
> **7. A jurisprudência consolidada desta Corte reconhece que o estado de sono configura condição de vulnerabilidade apta à incidência do art. 217-A, § 1º, do Código Penal, e que a desclassificação para importunação sexual não se justifica quando os elementos probatórios demonstram que a impossibilidade de reação da vítima decorreu do sono (v.g., AgRg no REsp 2.208.531/SP; AgRg no AREsp 2.773.871/SP; AgRg no REsp 2.052.675/SC; AgRg no REsp 2.000.918; AgRg no HC 489.684).**
>
> 8. A pretensão defensiva demanda reexame e revaloração de provas - inclusive do depoimento especial da vítima - para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à vulnerabilidade decorrente do sono, providência incompatível com a via do habeas corpus e, por consequência, do agravo regimental nele interposto.
>
> 9. Mantida a premissa fática de que os atos foram iniciados enquanto a vítima dormia e de que sua impossibilidade de resistir decorreu desse estado, inexiste ilegalidade flagrante na subsunção ao art. 217-A, § 1º, do Código Penal, razão pela qual se mostra inviável a desclassificação para o delito de importunação sexual.
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 1.061.106/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 22/4/2026 - grifo nosso).

Ademais, é pacífico o entendimento de que o crime se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem que ofenda a dignidade sexual da vítima, não se exigindo conjunção carnal (Tema n. 1.121/STJ).

Diante desse panorama, que revela a vulnerabilidade da vítima virtual pelo estado de sono, é inviável o acolhimento da tese recursal.

Relativamente à alegada ausência de dolo quanto ao estado de sono da vítima virtual, consoante o alertado no julgamento dos embargos de declaração, no recurso especial, não se apontou tal questão, tratando-se de nova tese que não comporta conhecimento.

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp n. 2.123.696/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 9/9/2026; e EDcl no AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60855466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:38
Código de Controle do Documento: 97235f1e-db55-4994-81d7-ad50e561c6f6

3.289.734/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 16/9/2026.

Finalmente, reitero que a concessão de *habeas corpus* de ofício é ato de iniciativa do julgador quando presente ilegalidade flagrante, aferível de plano, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, o que não se verifica no caso. A propósito: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.898.293/MT, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 9/9/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60855466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:38
Código de Controle do Documento: 97235f1e-db55-4994-81d7-ad50e561c6f6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0188977-7

AgRg nos EDcl no AREsp 3.262.287 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01148266220168130027 10000244740924000 10000244740924001
10000244740924002 10000244740924003 10000244740924004
10000244740924005 1148266220168130027

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IRDINEI DE ASSIS DIAS
ADVOGADOS	:	ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948
		FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IRDINEI DE ASSIS DIAS
ADVOGADOS	:	ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948
		FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:25:28
Código de Controle do Documento: C4FF0A11-6347-4BF6-A0BC-69F9286237B2